CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Exmo. Sr.

Vereador Valdecir Rubbo.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Nesta.

Senhor Presidente:

O Vereador Moacir Camerini, líder da bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que "ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU OS PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos cinco dias do mês de

setembro de dois mil e quatorze.

MOACIR CAMERINI

Vereador Líder da Bancada do PT.

Projeto de Lei nº 42 aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

"ISENTA DO PAGAMENTO DO IPTU OS PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- **Art. 1.º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até três salários-mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.
  - §1º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:
  - I neoplasia maligna (câncer);
  - II síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids);
  - III paralisia irreversível e incapacitante.
- **§2º** A isenção referida no *caput* estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.
- Art. 2.º O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro do ano corrente, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.
- **Art. 3.º** Para obter a isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal competente, acompanhado da seguinte documentação:
- I cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;
  - II comprovante de renda familiar per capita de até três salários-mínimos mensais;
  - III cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;
- IV cópia da capa do carnê do IPTU; atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;
  - V atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;
  - VI comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.

## Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES Palácio 11 de Outubro

**GABINETE PARLAMENTAR** 

Art. 4.º Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e quatorze.

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVA**

De acordo com a legislação brasileira em vigor, os portadores de algumas doenças graves, elencadas mais especificamente pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, possuem direitos a isenção de diversos tributos, como Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Além disso, a lei prevê que o paciente poderá solicitar a liberação do FGTS e do PIS/PASEP para utilizar no tratamento de doenças crônicas e degenerativas.

Muitos municípios brasileiros também entenderam necessário e importante aumentar esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer, Aids e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Quanto à iniciativa da proposta, há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de que em matéria tributária, o Legislativo possui competência para iniciar o processo. A mesma decisão foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Podemos citar como exemplo, apenas aqui no Rio Grande do Sul, os casos de Guaporé, Estância Velha e Caxias do Sul, onde há iniciativa de leis semelhantes por parte das Câmaras Municipais foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ambas foram julgadas improcedentes. Recentemente, Flores da Cunha também aprovou lei de mesmo teor, proposta por vereadores e sancionada pelo prefeito.

Nesse passo, entende-se que a iniciativa de estender os direitos aos portadores de algumas doenças graves a isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida. Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Sem mais, subscrevemo-nos agradecidos.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da Presente propositura.

Sala das Sessões, aos cinco dias do, mês de setembro de dois mil e quatorze.

MOACIR CAMERINI

Vereador Lider da Bancada do PT.